



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.903603/2019-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-004.226 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2013

**NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.**

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

**REVISÃO DE OFÍCIO DOS DÉBITOS CONFESSADOS.**

Cabe à Unidade de Origem a revisão de ofício e a cobrança dos débitos tributários confessados em Per/DComp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento em parte ao recurso voluntário para que a Unidade de Origem o analise como se recurso de ofício fosse nos moldes do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

**Relatório**

**Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 30260.34315.250315.1.3.03-0651 em 25.03.2015, e-fls. 05-11, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$2.428.178,95 referente ao ano-calendário de 2013 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 13-15:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS [...]	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	14.155,86	1.105.534,24 [...]	1.307.848,85	9.498.1/8,95
CONFIRMADAS [...]	14.155,86	1.105.534,24 [...]	349.645,00	1.469.575,10

Valor Original do negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.428.138,95

Valor DIPJ: R\$ 2.428.1/8,98

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.428.178,98

CSLL devida. R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível - (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelares DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível, R\$ 1.469.979,10

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...]

Base legal: Art. 168 da Lei n. 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º, art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB n. 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da DRJ/06 nº 106-001.140, de 26.05.2023, e-fls. 189-194:

#### **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, julgo procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- rejeitar a arguição de nulidade do Despacho Decisório;
- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2013, no valor de R\$ 958.199,85;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 30.05.2023, e-fl. 199, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 29.06.2023, e-fls. 201-214, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

### III – RAZÕES PELA REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO.

III.1 – DCTF's retificadoras. Inexistência dos débitos de IRPJ referente aos períodos de 02 e 04/2014 compensados na DCOMP n.º 30260.34315.250315.1.3.03-0651 Conforme exposto no tópico introdutório, após rever suas apurações e anteriormente ao despacho decisório proferido quando da análise da DCO1VIP debatida, a Recorrente transmitiu DCTF's retificadoras, reduzido o IRPJ do período para o montante de R\$ 788.751,61

Explica-se: no período de 04/2014, pelo fato de a empresa ter apresentado prejuízo, o débito de IRPJ que antes correspondia à quantia total (incluso multa e juros) de R\$ 1.347.450,93, passou a ser inexistente. Já para o período de 02/2014, o débito de IRPJ, anteriormente no valor total (incluso multa e juros) de R\$ 1.400.219,48, foi reduzido para o montante de R\$ 788.751,61.

Ato contínuo, o débito remanescente foi compensado com IRPJ de saldo negativo de períodos anteriores (R\$ 190.603,53) e quitado mediante pagamento via DARF (598.148,08).

Por conseguinte, inexistem débitos de IRPJ a serem compensados nestes períodos, ou seja, a serem compensados na presente DCOMP, o que a torna insubsistente.

Nesse ponto é importante esclarecer que o procedimento de transmissão das DCTF's constitui verdadeira autodeclaração do contribuinte, que pode promover retificações nos arquivos – dentro do prazo cinco anos legalmente previsto, tal como realizado pela Recorrente – na hipótese de os valores neles indicados não condizerem com o montante efetivamente apurado pela empresa.

Veja-se o disposto no art. 18 da MP n.º 2.189-49: [...]

Foi justamente sob essa premissa que a Recorrente procedeu à devida retificação de suas DCTF's, após revisar a sua apuração e identificar que os saldos devedores de IRPJ dos períodos já mencionados eram inferiores ou inexistentes, se comparado àqueles inicialmente declarados.

Ou seja, da mesma forma que a Recorrente havia autodeclarado nas DCTF's anteriores os débitos de IRPJ ora apontados, procedeu à posterior autodeclaração por meio de DCTF's retificadoras de que aqueles valores não eram efetivamente devidos nos períodos, o que deve ser considerado aqui para a declaração de inexistência dos débitos.

III.2 – Entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais em relação ao reconhecimento de inexistência de débito compensado em DCOMP Conforme já exposto, em que pese a homologação integral da DCOMP n.º 30260.34315.250315.1.3.03-0651, a r. decisão da DRJ06 nada mencionou sobre a impugnação da Recorrente quanto ao fato de sequer existirem débitos de IRPJ dos períodos de 02 e 04/2014 a serem compensados.

Como se bem sabe, a constituição do crédito tributário, do débito a ser compensado por meio da DCOMP – continua obrigatoriamente fundada nas balizas constitucionais e legais que a previu. Em verdade o não reconhecimento da inexistência destes débitos, cujas declarações próprias foram retificadas, inclusive

anteriormente ao despacho decisório que inaugurou o processo administrativo, acaba por criar tributo/obrigação por ato administrativo, afastando-se da previsão legal e, por consequência, da ocorrência do fato gerador e da sua regular constituição, para sua exigibilidade.

Sem embargo, o indeferimento do pleito ora formulado, decorre, potencialmente, na constituição de indébito pela liquidação, por compensação, de um débito inexistente, o que compele à Recorrente a tomar medidas para inauguração de um novo procedimento para recuperação deste crédito, em clara afronta aos Princípios da Razoabilidade e da Eficiência Administrativa<sup>5</sup>, além da evidente ofensa aos Princípios da Verdade Material<sup>6</sup> e da Vedação ao Enriquecimento sem Causa da Fazenda Pública.

A propósito, o caso dos autos não é novidade. O pleito pelo reconhecimento da inexistência de débito declarado em DCOMP, foi levado ao exame da 1ª Turma da CSRF, cujo deslinde resultou no Acórdão n.º 9101-004.7672.

Naquela circunstância, assim como nesta, o contribuinte alegava não ser devedor de IRPJ, razão pela qual a DCOMP em litígio, apresentada para quitação do débito, seria desnecessária. [...]

Dessa forma, conforme já narrado, uma vez que a Recorrente promoveu a retificação das já mencionadas DCTF's correspondentes aos períodos de 02 e 04/2014, de tal modo que os débitos da DCOMP debatida restaram inexistentes, cabe a este d. Conselho tal reconhecimento, de forma que se assente que o crédito nela utilizado pode ser usufruído em futuras compensações de débitos próprios.

III.3 – Indeferimento indevido dos pedidos de cancelamento da DCOMP n.º 30260.34315.250315.1.3.03-0651. Preterição do direito de defesa do contribuinte.

Como dito, a Recorrente, após a transmissão da DCTF retificadora em 26/02/2016, referente ao período de 04/2014, ciente de que o débito IRPJ deste período era inexistente, também transmitiu dois pedidos de cancelamento (n.ºs 02677.34240.260216.1.8.03-5339 e 02383.52975.100816.1.8.03-3573) da DCOMP objeto deste processo, anteriormente ao despacho decisório que a homologou parcialmente.

Malgrado, os pedidos foram indevidamente indeferidos. A título de exemplo, o pedido de cancelamento de n.º 02677.34240.260216.1.8.03-5339, foi indeferido pelo entendimento de que envolveria débito controlado no processo administrativo de n.º 14094.720051/2015-59. Tal processo, referia-se às DCTF's retificadoras retidas em malha, concernentes aos meses de 01 a 05/2014, mas que foram homologadas em 03/09/2015, ou seja, mais de cinco meses antes do pedido de cancelamento.

Abaixo em destaque a decisão de não admissão do cancelamento e a decisão de homologação das DCTF's em malha, as quais se referem ao processo administrativo de n.º 14094.720051/2015-59 [...].

Processo administrativo de n.º 14094.720051/2015-59 usado para fundamentar a decisão de indeferimento de cancelamento da DCOMP [...].

Acrescenta-se que não houve sequer a intimação das decisões que não admitiram tais pedidos de cancelamento. A ciência deles somente veio a ser realizada quando da decisão do despacho decisório.

Assim, é indubitável a preterição do direito de defesa da Recorrente. Nesse ponto, não requer maiores esforços perceber que o tramite processual vai de encontro aos ditames constitucionais, mormente ao previsto no art. 5º, LV da CF [...].

Com a devida vênia, é cristalino que se os pedidos de cancelamento não houvessem sido indevidamente indeferidos, ou ao menos a Recorrente tivesse sido intimada das decisões para exercer o seu direito constitucional de contraditório e ampla defesa, não haver-se-ia chegado a tal ponto.

Assim, a Recorrente requer, subsidiariamente, a nulidade das decisões que indeferiram os pedidos de cancelamento da DCOMP n.º 30260.34315.250315.1.3.03-0651 sob exame, para que outra seja proferida em seu lugar, cancelando a Declaração de Compensação, de tal forma que se reconheça que o crédito nela utilizado pode ser aproveitado em futuras compensações de débitos próprios.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, faz referências a entendimentos jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### IV – PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente requer o conhecimento e provimento do seu Recurso Voluntário, reformando-se parcialmente o Acórdão da DRJ06 de modo a:

(i) ser reconhecida a inexistência dos débitos de IRPJ, referente aos períodos de 02 e 04/2014, compensados na DCOMP n.º 30260.34315.250315.1.3.03-0651, para que o crédito nela utilizado possa ser usufruído em futuras compensações de débitos próprios.

(ii) subsidiariamente, sejam anuladas as decisões que indeferiram os pedidos de cancelamento da DCOMP n.º 30260.34315.250315.1.3.03-0651 sob exame, para que outra seja proferida em seu lugar, cancelando a Declaração de Compensação, de tal forma que se reconheça que o crédito nela utilizado possa ser aproveitado em futuras compensações de débitos próprios;

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$0,00 (R\$2.428.178,98 - R\$1.469.979,98 - R\$958.199,85) referente ao ano-calendário de 2013 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972). Sobre o litígio referente ao processo n.º 14094.720051/2015-59 em que foi indeferido o pedido de cancelamento do Per/DComp, tem-se que os argumentos devem ser ali analisados.

### **Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância**

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos arguindo que foram violados princípios constitucionais.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente notificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça

recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

### **Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

No que se refere à prescrição da apresentação de Per/DComp com utilização de saldo negativo de CSLL de 2013, o Código Tributário Nacional determina:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;  
[...]

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O presente processo administrativo fiscal encontra-se em curso contemplando débitos com exigibilidade dos débitos confessados suspensa desde a instauração regular da fase litigiosa no procedimento e por isso com o prazo de prescrição interrompido (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional) (Recurso Especial Repetitivo n.º 1120295/SP – Tema 383 - proferido Pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O art. 27 da Instrução Normativa RFB n.º 2055, de 06 de dezembro de 2021, determina que o saldo negativo de CSLL pode ser objeto de restituição no caso de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

No presente caso, não remanesce nesta segunda instância qualquer parcela remanescente título de direito creditório de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2013 referente a qual a Recorrente tenha interesse agir.

### **Revisão de Ofício**

A Recorrente apresenta argumentos pertinentes sobre a revisão de ofício dos débitos confessados nos processos de cobrança vinculados ao presente processo de análise do direito creditório.

O Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020, prevê:

Art. 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Economia, tem por finalidade:[...]

VIII - planejar, dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos tributos e das demais receitas da União sob sua administração; [...]

Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, de **revisão de ofício**, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão. (g. n.)

Sobre a avaliação de possíveis incongruências atinentes aos débitos confessados em Per/DComp, o art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, o Parecer Cosit/RFB n.º 38, de 12 de setembro de 2003 e o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014, trazem esclarecimentos sobre os procedimentos de revisão, retificação e cancelamento de ofício de débitos confessados, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora. Nesse sentido, a autoridade preparadora pode rever e retificar de ofício o autolancamento mediante declaração de confissão de dívidas do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto.

A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada, já que cabe à Unidade de Origem a revisão de ofício e a cobrança dos débitos tributários confessados em Per/DComp.

### **Jurisprudência**

No que concerne aos entendimentos jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Ademais, o Parecer Normativo Cosit n.º 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”.

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento em parte ao recurso voluntário para que a Unidade de Origem o analise como se recurso de ofício fosse nos moldes do Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva